

N.F. N° - **281392.0602/22-7**
NOTIFICADO- **ANA MARIA LELIS COSTA ARAÚJO**
NOTIFICANTE - **PAULO CÂNCIO DE SOUZA**
ORIGEM - **DAT METRO / INFRAZ ITD**
PUBLICAÇÃO - **INTERNET 25/042023**

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0067.02/23NF-VD**

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. DOAÇÃO DE CRÉDITOS. Notificada comprovou não ser doação, mas transferência financeira entre cônjuges casados sob o regime de comunhão parcial. Infração insubsistente. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 01/12/2022, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$ 7.836,90, mais acréscimo moratório no valor de R\$ 2.405,14, e multa de 60% no valor de R\$ 4.702,14, perfazendo um total de R\$ 14.944,18, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 41.01.01: Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos. Contribuinte declarou doação de R\$ 223.911,52 no ir ano calendário 2017. Foi intimado via ar e houve retorno postal.

Enquadramento Legal: Art. 1º, inciso III da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Tipificação da Multa: Art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

O Notificado apresenta peça defensiva, com anexos, às fls. 18/28, onde faz o seguinte relato:

“Prezados Senhores

Conforme prerrogativa a mim concedida pelo art.123 do Decreto 7.629/99, venho através desta, realizar defesa ou impugnação da notificação fiscal – Tributos diversos nº 2813920602/22-7, ao que lhes apresento abaixo, breve transcrição que justifica minha petição.

No ano de 2017, meu esposo estava no exterior, a trabalho na Arábia saudita e após dois anos, recebi autorização para viajar e me juntar a ele, nesse interim, minha declaração do imposto de renda ficou sob a responsabilidade de uma profissional (contadora), que cometeu esse erro grosseiro, onde entendeu que as despesas de faculdade de meu filho, hoje formado em medicina, deveriam ser lançadas como doação. Estive pessoalmente com ela, quando recebi a referida notificação e, nem ao menos se deu ao trabalho de me explicar o porquê desta interpretação.

Já se vão 5 anos, e como não entendo, e principalmente, a declaração foi confiada a alguém que até então era de confiança, entendi que estava tudo regular. Tendo explanado isto, e por absolutamente não ter renda para tal solicito que apreciem minha defesa, deferindo pela impugnação desta notificação”.

Anexou na defesa cópia da DIRPF exercício 2018 ano-calendário 2017 e Certidão de Casamento.

Na informação fiscal à folha 34 do processo, o Notificante faz inicialmente um resumo dos fatos que ensejaram a lavratura da presente Notificação Fiscal e as alegações defensivas.

Sobre as alegações do contribuinte o Notificante informa que:

- 1) Na declaração de IR ano calendário 2017, página 21, há duas transferências patrimoniais (R\$ 33.228,26 + R\$ 190.685,26 = R\$ 223.911,52) cujo transmitente e é Sérgio Luiz Brito Araujo, CPF 240.230.435-91. Na página 19, identifica-se pelo CPF que se trata do cônjuge.
- 2) Na página 26, certidão de casamento, verifica-se que a Notificada e Sérgio Luiz Brito Araújo eram casados em regime de Comunhão parcial de bens.

Sendo uma movimentação entre cônjuges casados em regime de comunhão parcial de bens não caracteriza uma doação, pois o patrimônio é comum. Inexiste o fato gerador.

Sugere a improcedência da notificação fiscal.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ITD referente à doação com o valor histórico de R\$ 7.836,90.

A Notificada na sua defesa, contesta a Notificação Fiscal, informa que não existiu nenhuma doação, pois simplesmente transferências realizadas pelo seu marido, que estava no exterior a trabalho, para cobrir as despesas da família que tinha ficado no Brasil, em especial para cobrir os custos do curso de medicina do seu filho.

O Notificante na informação fiscal acata as argumentações defensivas e sugere a improcedência da Notificação Fiscal.

A leitura da cópia da DIRPF ano calendário 2017, nos mostra que a Notificada lançou no campo Transferências Patrimoniais – doações e heranças, dois valores que somados chegam ao total de R\$ 223.911,52, recebidas de Sérgio Luiz Brito Araújo CPF 240.230.435-91, que vem a ser, conforme a Certidão de Casamento, marido da Notificada, sendo casados sob o regime de comunhão parcial.

Embora os lançamentos desses valores na DIRPF tenham sido feitos erroneamente, como fossem doações, trata-se na realidade de uma simples movimentação financeira entre os cônjuges, pois o patrimônio é comum, inexistindo o fato gerador da doação.

Face o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **281392.0602/22-7**, lavrada contra **ANA MARIA LELIS COSTA ARAÚJO**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de abril de 2023.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR